

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10000-005.881/01-16

Acórdão no. 108-01.781

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

RECURSO NO.: 104.574 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989.

RECORRENTE : GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

vjvc

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA  
A presunção da existência de suprimento fictício por cheques debitados à conta caixa e usados em pagamentos de compromissos alheios aos objetivos sociais recomenda aprofundamento na investigação fiscal não podendo aceitar-se o procedimento único de considerar fictício o lançamento pela inexistência de correspondência da despesa.

OMISSÃO DE RECEITA  
Configura omissão de receita a inexistência de comprovantes idôneos quanto a origem e efetiva entrega dos recursos repassados à empresa pelos sócios.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS  
A dedutibilidade da despesa correspondente a serviços de subempreitadas requer a comprovação do pagamento bem como a efetividade da prestação dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de CR\$ 26.565.690,00, CR\$ 1.399.960,00 e CZ\$ 18.183.100,85, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, respectivamente; nos termos do relatório e voto

61

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

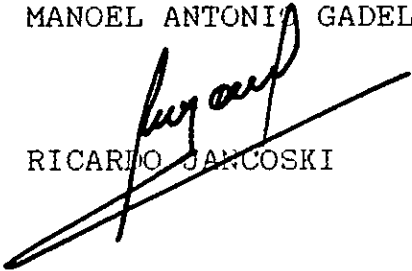
Processo no. 10680-005.881/91-16

Acórdão no. 108-01.781

que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel, que negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONCALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO AVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: PAULO IRVIN e CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 10680/005.881/91-16

ACÓRDÃO Nº 108-01.781

Recurso nr. 104.574

Recorrente : GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

GRAJ CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o objetivo de obter reforma consubstanciada na decisão de fls.534/544, a qual manteve o crédito tributário consignado no auto de infração de fls. 3, complementado pelo de fls. 437, referente aos exercícios de 1986 a 1989.

Segundo a documentação pertinente o lançamento questionado (fls 2/8) tem como fundamento os seguintes fatos:

I. OMISSÃO DE RECEITA.

1. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação por parte do sócio Gentil Cunha, da origem dos recursos referentes ao aumento de capital em moeda corrente conforme alteração contratual de 22.3.85, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Exercício financeiro de 1986 - cr\$ 880.728

2. Suprimento de numerário não comprovado, caracterizado pela não comprovação da origem por parte dos sócios Gentil Cunha, Paulo Roberto da Silva Cunha e Marcos da Silva Cunha dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado em abril, setembro e dezembro de 1985, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

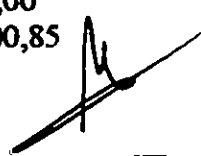
Exercício financeiro de 1986 - cr\$ 99.253.505

3. Omissão de receita caracterizada por suprimento de origem não comprovada e ao mesmo tempo pagamento não contabilizados. (anexo item 3.3)

Exercício financeiro de 1986 - cr\$ 326.565.690

Exercício financeiro de 1987 - cz\$ 1.399.960,00

Exercício financeiro de 1988 - cz\$ 18.183.100,85



ACÓRDÃO Nº 108-01.781

**II - DESPESA INDEDUTÍVEL - ajuste do lucro real.****1. Glosa de despesas.**

Relativa aos valores contabilizados nas contas: gastos com viagens, despesas administrativas - outros, assistência e representação social, lanches e alimentação, manutenção de veículos, brindes, material aplicado e de consumo, não necessários a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte de produtora. (Anexo item 1)

Exercício financeiro de 1986 - cr\$ 9.153.120

Exercício financeiro de 1987 - cz\$ 165.263,26

Exercício financeiro de 1988 - cz\$ 67.895,05

Exercício financeiro de 1989 - cz\$ 946.720,00

**2. Glosa de custos de sub-empresiteiras**

Relativa a prestação de serviços realizados por terceiros, tendo em vista a não comprovação dos serviços prestados e do devido pagamento. (anexo item 2)

Exercício financeiro de 1986 - cr\$ 891.078.720

Exercício financeiro de 1987 - cz\$ 31.428,02

Exercício financeiro de 1989 - cz\$ 14.147.789,56

**III - DESPESA / CUSTO INEXISTENTE**

1. Despesa comprovada com documentação inidônea, caracterizando desta forma crime de sonegação fiscal uma vez que os prestadores dos serviços são empresas inexistentes.

Exercício Financeiro de 1988 - CZ\$ 412.545,74

Exercício Financeiro de 1989 - CZ\$ 164.500.000,00

**IV - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL**

1. Diferença apurada entre o valor constante da Declaração de Rendimentos apresentada e o apurado após a empresa ter efetuado seus registros contábeis. (anexo item 5)

Exercício financeiro de 1987 - CZ\$ 9.391,63

Exercício Financeiro de 1989 - CZ\$ 59.118.322,79

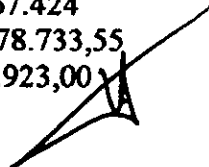
**V - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

1 - Receita contabilizada fora do exercício de competência, por ter sido apropriada no período-base seguinte àquele em que o respectivo custo ocorreu resultando na postergação do pagamento do imposto (anexo item 4).

Exercício financeiro de 1986 - CR\$ 2.533.667.424

Exercício Financeiro de 1987 - CZ\$ 2.678.733,55

Exercício Financeiro de 1988 - CZ\$ 10.502.923,00



ACÓRDÃO Nº 108-01.781

**VI - MULTA SOBRE INFRAÇÃO.**

1. Multa por atraso na entrega da declaração, de 1% ao mês ou fração sobre o imposto lançado.

Na peça impugnatória, fls. 420/434, o contribuinte apresenta argumentos que tento reproduzir nas linhas que se seguem:

**I. OMISSÃO DE RECEITA.**

1. Quanto ao aumento de capital não comprovado, em moeda corrente, entendeu a fiscalização que não havendo prova da efetiva entrega de numerário, bem como prova de origem pode ser considerado como omissão de receita. Trata-se desse modo de simples suposição, pois a omissão de receita é que deve ser objeto de prova, por parte da fiscalização e não do contribuinte, ante os precisos termos do art. 174 do RIR/80.

2. Quanto aos suprimentos de numerário, também em moeda corrente, os argumentos se equivalem aos apresentados no item anterior.

3. Os valores relativos aos anos base de 1985, 1987 e 1988, não ficou provado que tais suprimentos tem origem em omissão de receita. Para tal deveria ficar provado que os suprimentos tivessem origem em rendimento não declarados ou receitas desviadas, o que a fiscalização não provou, supondo que os sócios desviaram recursos.

4. Considerando que os sócios supridores tinham recursos das suas pessoas físicas, não se pode falar em suprimento sem origem dos recursos, e por outro lado nenhum dispositivo estatui a forma de se efetuarem a efetiva entrega do numerário, não podendo prosperar a tributação se a fiscalização não fez prova da omissão.

**II - DESPESA INDEDUTÍVEL - AJUSTE DO LUCRO REAL**

1. A glosa de despesas de viagens estão cobertas por passagens emitidas pelo sistema de turismo, por ser meio de reserva mais acessível não significando que as pessoas dos sócios se achavam fazendo turismo. A fiscalização foi bastante rigorosa ao ter se preocupado inclusive com alimentação.

Quanto aos brindes é notoriamente sabido que as empresas usam brindes como forma de promoção, os valores são relativamente pequenos e indispensáveis na vida de qualquer empresa. Os valores são irrisórios diante do volume de receitas faturadas pela atividade do impugnante. De se considerar que uma empresa do ramo de construção tem necessidade de investir em relações públicas.

2. Glosa de custos - sub-empresas - constam dos autos serviços prestados por G.T. Construções, Conservadora Ferraz, Empreiteira Ramos, Transalém Transportes, Empreiteira Rios Ltda, Construtora São Jorge.

Salienta que a autuada ao efetuar os pagamentos das notas fiscais fornecidas pelos citados subempreiteiros sempre teve em conta que tais pagamentos correspondiam a contraprestação de serviços necessários a sua atividade, e que a documentação se revestia de requisitos indispensáveis à sua validade.

ACÓRDÃO Nº 108-01.781

Foram atendidos os pressupostos básicos: efetividade da prestação de serviço e documentação adequada. Todos os pagamentos não foram efetuados por cheques face a natureza dos serviços para repasse em espécie aos operários.

A fiscalização pretende glosar os pagamentos feitos à GT Construções pelo fato de ter constatado a inexistência da empresa em endereço indicado na documentação. Entretanto, poderia ser diligenciado os serviços descritos nas notas fiscais para verificar que os serviços foram prestados.

O contribuinte relaciona a seguir as obras executadas por nota fiscal, às folhas 424, no total de cz\$ 31.428,02. Pondera não ser justo dar crédito a um informante constante do termo de diligência, fls. 154, se a documentação e a contabilidade informam a prestação do serviço, os respectivos custos e pagamentos efetuados.

Apresenta a declaração de Firma Individual da GT Construções arquivada na junta Comercial do Estado de MG, fls. 90 do Anexo 1.

A mesma situação se verifica quanto aos pagamentos efetuados à Construtora Ferraz Ltda, todas importâncias pagas são comprovadas por serviços executados em reformas de prédios escolares no município de Contagem. Notas foram pagas com cheques contra o Banco Rural S.A. e os serviços podem ser comprovados por diligências nos prédios das escolas de Contagem.

O valor glosado referente ao ano base de 1988, de cz\$ 14.147.879,56, refere-se aos serviços prestados pela Empreiteira Rios Ltda de CZ\$ 2.124.282,00 e Construtora São Jorge de Cz\$ 12.023.597,56.

Quanto a Empreiteira Rios Ltda, esta se encontra registrada na Junta Comercial de MG, doc. fls. 133 do anexo 1, com o ramo de prestação de serviços em construção civil; os serviços prestados foram pagos mediante cheques nominais contra o Banco Progresso.

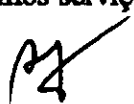
Quanto aos serviços prestados pela Construtora São Jorge Ltda, estes foram pagos com cheques nominais contra o Banco Progresso SA.

### III - DESPESA / CUSTO INEXISTENTE

1. Refere-se ao pagamento feito no ano-base de 1987, no valor de cz\$ 412.545,74, a Empreiteira Ramos, e no ano-base de 1988 a Transalém Transportes no valor de cz\$ 164.500.000,00.

Quanto a Empreiteira Ramos Ltda, foram feitos pagamentos com cheques nominais contra o Banco Progresso SA e hoje é sucedida pela Firma Individual Quintino Ramos Pereira, com endereço na Rua Hamilton, 265 - bairro Lindoia, Ibirité, mesmo endereço da sucedida Empreiteira Ramos Ltda.

À época dos fatos prestou serviços descritos na documentação de pagamento, tanto que se for feita uma pericia técnica facilmente se constatará da execução dos citados serviços. Além do mais, não consta nenhum pagamento a qualquer outro subempreiteiro pelos mesmos serviços. Os cheques foram nominativos e endossados por quem de direito na beneficiária.



ACÓRDÃO Nº 108-01.781

As irregularidades agora apontadas pelo fisco, com relação a citada empreiteira, eram desconhecidos da impugnante na época dos serviços e dos pagamentos, uma vez que esta nunca perqueriu da regularidade fiscal das pessoas físicas ou jurídicas com quem tinha negócios.

Quanto à empreiteira Transalém Transportes Distantes Ltda, diz que os mesmos argumentos feitos anteriormente se aplicam, porquanto a documentação detém caracteres de validade que não causam dúvidas quanto a sua regularidade. Indaga qual a culpa que tem se a citada subempreiteira está irregular perante o fisco e atribui erro a fiscalização em não manter vigilância nos registros contábeis dos contribuintes.

Protesta pela cobrança do tributo acrescido de correção monetária, juros e multa agravada, e pela inexistência de dolo, fraude e conluio. Chama atenção quanto a previsão do art. 95, parágrafo 1o. em que são considerados pessoas jurídicas para fins de recolhimento do IR, todas firmas e sociedades registradas ou não.

IV - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL - o contribuinte não contestou e providenciou o recolhimento do valor devido.

#### V - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR -

1. O contribuinte afirma que os faturamentos citados referem-se a serviços prestados a órgãos públicos. Não há indicação de que a fiscalização tenha demonstrado quando foi feita a apropriação dos custos correspondentes as receitas, tendo esta se baseado em medições, feitos pelo pagador, documentos que se atém a aspectos orçamentários.

Aduz que a fiscalização tem o dever de comprovar que a receita foi apropriada indevidamente e não pelo raciocínio de que à data da medição corresponderia a contabilização desse valor como receita.

Às folhas 437, Termo Complementar ao Auto de Infração, lavrado pela fiscalização, fazendo correção do valor tributado referente ao exercício de 1989/88, por cálculo a menor no Lucro Real, no valor de cz\$ 59.118.322,79, quando o correto é de cz\$ 122.403.441,83. Aberto novo prazo, o contribuinte se manifesta às fls.455, tempestivamente, afirmando que no mérito há que se aplicar os efeitos da impugnação já apresentada.

Às folhas 513/524, manifesta-se a autoridade lançadora pela manutenção integral do auto de infração.

A seguir, vem a r. decisão de fls. 534/544. Por ela a autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, no mérito. Resumidamente são as seguintes razões que contém aquele decisório:

#### 1. OMISSÃO DE RECEITA.

- Com relação a este item a impugnante não logrou efetuar a devida comprovação;

- A empresa foi autuada por omissão de receita com base no art. 181 do RIR/80; 



ACÓRDÃO Nº 108-01.781

- Não tem procedência que o procedimento adotado pela fiscalização contraria disposição expressa nos art. 157, par. 1o. e 171 par.1o. do RIR/80;
- Além da capacidade financeira dos sócios deve ser demonstrada a efetiva transferência;
- Traz à colação o acórdão do 1o. CC nr. 104-2.780/82.

2. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS, não comprovados são as mesmas razões apresentadas no item anterior.

### 3. OMISSÃO DE RECEITA

- Suprimento de caixa via bancos;
- Ficou constatado que diversos cheques debitados na conta caixa foram compensados na rede bancária;
- A autuada não apresentou os documentos correspondentes aos pagamentos efetuados com estes cheques, nem indicam sua contabilização;
- Somente comprovou a destinação de onze cheques;
- Assim, os cheques de destinação não comprovada estão corretamente tributados como omissão de receita;
- No verso da maioria dos cheques encontra-se a indicação de que foram depositados em contas bancárias não pertencentes à interessada;
- Cabível portanto os valores do crédito fiscal lançado.

### 4. DESPESA INDEDUTÍVEL - ajuste do lucro real.

- Glosa de despesas: tais gastos indicam liberalidade da empresa e não são dedutíveis do lucro operacional por não atenderem os requisitos de necessidade e normalidade pelo que é mantida a autuação.

- Glosa de custos - subempreitadas.
- GT Construtora Ltda:
- Conforme diligência (fls. 154) o endereço não corresponde à construtora.
- Anteriormente ali residia o sr. Gutemberg Chaves Teixeira;
- A autorização para impressão das Notas Fiscais, contém endereço irreal;
- Pelas cópias das Notas Fiscais, (fls.142/153) constata-se que as suas emissões correspondem a períodos em que a emissora estava extinta perante a receita federal, face estar omissa desde 1984, CGC desde 31.12.85.
- Não houve comprovação da prestação do serviço;
- Cabe a manutenção do valor autuado.

### CONSERVADORA FERRAZ LTDA.

Conclui-se que:

- os cheques apresentados como prova de pagamentos não transitaram em conta corrente da conservadora Ferraz e que as pessoas apontadas pela impugnante como responsáveis fizeram declaração em contrário;

- o responsável indicado no contrato social não foi localizado;

cuja a empresa não foi comunicada a efetiva prestação de serviços.

ACÓRDÃO Nº 108-01.781

- a empresa Ferraz é considerada como inidônea perante a Receita Federal, pelo fato de estar omissa desde 1986;
- cabe manutenção do crédito tributário.

**EMPREITEIRA RIOS LTDA.**

- A diligência efetuada (fls. 193) ficou constatado que no endereço das Notas Fiscais funciona a empresa Org. Com. Serv. de Arte Ltda, desde janeiro/87.
- Quanto às cópias dos cheques constantes do anexo 1, (fls.137/142 e 148/149) verifica-se que nenhum deles é nominal à Empreiteira Rios;
- O cheque nr. 437.150 (fls.141/142) é nominal à Hércules DTVM Ltda, (fls. 475/477);
- Os demais cheques, todos ao portador, foram descontados no caixa;
- A prestadora de serviços encontra-se omissa desde o exercício de 1984 (fls. 192);
- Assim sendo, por não ter sido comprovada a efetividade da prestação do serviço, cabe a manutenção do lançamento de cz\$ 2.124.282,00 (ex. 1989).

**CONSTRUTORA SÃO JORGE LTDA.**

- Continua sem comprovação a efetividade da prestação de serviços;
- A empresa encontra-se omissa desde o ano-base de 1984;
- O CGC expirou em 31.12.85, e as Notas Fiscais foram emitidas em 1988(fl.220);
- Os cheques são ao portador, descontados na caixa;
- Intimada a Construtora alegou apresentar os talões de Notas Fiscais relativos ao ano-base de 1988, em razão de extravio;
- O talonário ficava com a recebedora das Notas Fiscais e por elas eram preenchidos;
- Que os valores expressos nas Notas Fiscais eram maiores que os efetivamente pagos;
- Constata-se que a empresa é inidônea, desmerecedora de crédito;
- As cópias dos cheques não são elementos suficientes para comprovar o pagamento porque mesmo o cheque cruzado, endossado em preto, não faz prova quando diante de evidências da não prestação do serviço;
- Cabe a manutenção do crédito.

**DESPESA / CUSTO INEXISTENTE**

Despesa Comprovada com documentação inidônea.

**EMPREITEIRA RAMOS.**

Conforme documento de fls. 525, o contribuinte concordou com a tributação desse item.

**TRANSALEM TRANSPORTES DISTANTES LTDA.**

Conforme doc. de fls. 525, o contribuinte concordou com a tributação desse

ACÓRDÃO Nº 108-01.781

**TRIBUTAÇÃO LUCRO REAL.**

O contribuinte providenciou o recolhimento.

**POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IR.**

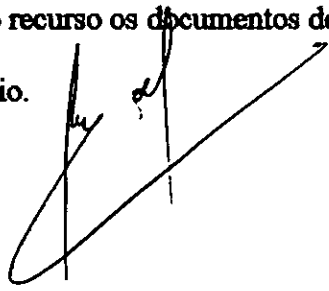
- Não cabem alegações de que as medições são documentos meramente orçamentários e não podem servir como comprovação de serviços executados.
- Os custos correspondentes a esses serviços foram apropriados em exercício anterior ao da contabilização da receita, conforme conclusão auferida da análise da declaração de rendimentos do IRPJ.
- Cabe a manutenção dos valores tributáveis.

No apelo, fls. 558/567, o recorrente reitera as razões oferecidas na fase impugnatória acrescentando que:

- quanto às despesas efetuadas na conta Material Aplicado, referem-se a materiais aplicados em casa de veraneio e apartamento dos sócios, residências mantidas como investimento no campo das relações públicas para obter obras;
- ofertas de brindes, promoção de coquetéis são meios adequados à eficácia da prática de marketing;
- quanto as despesas de viagens a locais com fluxo de turista, os sócios estavam em companhia de suas esposas, não pode ser deduzidos pela fiscalização por tratar-se de viagem de negócios;
- quanto a glosa de custos:
- não há motivo em razão de cheques ao portador à época, não havia obrigatoriedade de serem nominais;
- a fiscalização não verificou se os serviços foram realmente realizados;
- conclui apenas com simples diligências e não localização dos prestadores de serviços, bem como devolução de correspondência pelo correio;
- pela natureza dos serviços pagamentos a operários não podia fazer por cheque individual nominativo;
- anexa declaração da Construtora São Jorge Ltda, que executou e recebeu todos serviços constantes das Notas Fiscais relacionadas;
- quanto a postergação de imposto, alega que apesar dos custos terem sido realizados no ano de 1985, em razão dos serviços realizados no final do ano, o efetivo faturamento só poderia ser realizado no ano seguinte;
- tal raciocínio prevalece para as alegações de postergação dos anos-base de 1986 e 1987.

Instruem o recurso os documentos de fls.559/570.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.781

Processo nr. 10680/005.881/91-16

## VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente, segundo demonstrado em alteração contratual, promoveu aumento de capital, em moeda corrente. A origem do numerário e seu efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica, não ficaram efetivamente comprovados nos autos, razão porque não restou dúvidas quanto a caracterização da irregularidade como omissão de receitas.

Não restou melhor sorte à recorrente quanto a transferência de recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica. Suas alegações não lograram êxito na comprovação efetiva do ato, coincidente em data e valor, o que legitima a presunção de omissão de receita, com respaldo na legislação pertinente.

No que diz respeito ao enquadramento dado como Omissão de Receita, a todos cheques lançados a débito da conta caixa, sobre os quais a fiscalização não localizou a correspondente contabilização dos pagamentos, e que por consequência considerou-os como suprimento fictício temos a fazer os seguintes comentários.

A fiscalizada adotou a sistemática de fazer passar pela conta caixa todos os fluxos financeiros, vale dizer, contabilizou como ingressos valores de cheques de sua emissão que foram liquidados pela compensação bancária.

Intimada a apresentar documentos correspondentes aos pagamentos efetuados por cheques relacionados em Termo Próprio, a fiscalizada enviou resposta, com informações, as quais atenderam apenas a uma pequena parte do que havia sido solicitado.

Contestando o lançamento, afirma o recorrente não haver base legal para chamar cheques compensados de omissão de receitas caracterizada por suprimentos não comprovados. Ainda sustenta a tese de se tratar mero sofisma dizer que os cheques compensados significam que foram repassados a terceiros e portanto não foram utilizados para suprir o caixa. Sendo ordem de pagamento ao portador vira dinheiro em espécie e por ele é substituído.

Entendo que a prática de troca de cheques entre pessoas é de uso comum e o foi mais especialmente, na época da autuação, quando inexistia a obrigatoriedade de emitir-se cheque nominativo, como nos dias de hoje. Desta forma, identificar o beneficiário final torna-se bastante dificultoso, pois em certos casos o portador não terá nenhum vínculo com o pagador. Entretanto, julgar o não ingresso o numerário apenas calcado em presunção, é um procedimento que considero bastante frágil por estar desprovido de provas seguras e

ACÓRDÃO Nº 108-01.781

abonadoras. Sem dúvida, o caso presente requeria o aprofundamento da investigação, como do rastreamento dos cheques para confirmar-se o desvio assinalado pela presunção.

Se os valores aportados no caixa não tiveram saída equivalente isto é, nos mesmos valores, é oportuno ressaltar, entretanto que o registro contábil efetivamente existiu. Nesse aspecto a contabilidade na está sob suspeição, o que oferece segurança para confirmar a inexistência de lançamento fictício.

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente item, para excluir da exigência tributária os seguintes valores:

Exercício financeiro de 1986 - cr\$ 326.565.690

Exercício financeiro de 1987 - cz\$ 1.339.960,00

Exercício financeiro de 1988 - cz\$ 18.183.100,85

Quanto à glosa de custos das subempreiteiras, pelo que é dado verificar, os documentos comprobatórios da execução de obras por empreitada, apresentados pelas empresas convergem para vícios similares e equivalentes que conduzem à plena e inafastável convicção da existência de irregularidades na prestação dos serviços, pelo que voto no sentido de negar provimento a este item.

Quanto a postergação de pagamento de imposto de renda, as declarações contidas nos autos levam ao entendimento de que os documentos relativos às medições realmente comprovam o momento da execução dos serviços e como os registros demonstram a dissociação da apropriação correta do custo e da receita não restou melhor sorte a recorrente ao considerar-se como correto os créditos tributários lançados.

Quanto aos gastos com viagem, sua aceitação como dedutíveis só ocorrerá quando comprovada sua efetividade, necessidade e vinculação com os objetivos sociais da pessoa jurídica.

Os gastos com brindes, na forma como foram realizados, não tem amparo na orientação contida no Parecer Normativo CST nr. 15/76.

Observe-se às fls. 556/557, que o recorrente anexou os DARF correspondente ao recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração, tornando extinta a exigência.

Por todas razões expostas voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para excluir da exigência tributária o valor já indicado anteriormente.

Brasília, DF em 22 de fevereiro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.